



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 7.420, DE 2010

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Ricardo Tripoli

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Tendo em vista a procedência das ponderações apresentadas pelo Deputado Márcio Macêdo ao PL 7.420, de 2010, de autoria do Senado Federal, que “dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências”, apresento esta complementação de voto, para alterar o disposto no art. 4º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A pesquisa e a coleta de material fóssil em território brasileiro deverão ser previamente autorizadas, aplicando-se a legislação federal sobre coleta de dados e materiais científicos por estrangeiros, devendo constar da documentação exigida, no mínimo:

I – identificação circunstanciada da área que será objeto do trabalho para o qual é solicitada a autorização;

II – descrição dos métodos, técnicas e instrumentos a serem utilizados;

III – indicação do destino do material coletado e explicitação dos objetivos do trabalho;

IV – identificação dos requerentes, bem como comprovantes de sua qualificação profissional.

§ 1º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) avaliar e autorizar, sob as condições que estabelecer, as atividades referidas no *caput*, bem como supervisionar sua fiscalização e analisar seus resultados.

§ 2º As atividades referidas no § 1º somente serão autorizadas

“UTILIZE SEMPRE O VERSO”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

desde que haja a coparticipação e a corresponsabilidade de instituição brasileira de elevado e reconhecido conceito técnico-científico, no campo de pesquisa correlacionado com o trabalho a ser desenvolvido, segundo a avaliação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

§ 3º A instituição brasileira deverá acompanhar e fiscalizar as atividades que sejam exercidas pelos estrangeiros, observando as normas legais específicas e, no que couber, as da presente lei.”

II – VOTO

Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.420, de 2010, com emenda, nos termos desta complementação de voto, mantendo o meu parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**
Relator

“UTILIZE SEMPRE O VERSO”

Anexo II – Sala 142 - C – Pavimento Superior – Câmara dos Deputados - 70160-900 – BRASÍLIA - DF
Fone: (61) 3216-6521/23/24 – Fax: (61) 3216-6535 – meioambiente@camara.gov.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.420, DE 2010

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Ricardo Tripoli

EMENDA

Dá-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 7.420, de 2010 a seguinte redação:

“Art. 4º A pesquisa e a coleta de material fóssil em território brasileiro deverão ser previamente autorizadas, aplicando-se a legislação federal sobre coleta de dados e materiais científicos por estrangeiros, devendo constar da documentação exigida, no mínimo:

I – identificação circunstanciada da área que será objeto do trabalho para o qual é solicitada a autorização;

II – descrição dos métodos, técnicas e instrumentos a serem utilizados;

III – indicação do destino do material coletado e explicitação dos objetivos do trabalho;

IV – identificação dos requerentes, bem como comprovantes de sua qualificação profissional.

§ 1º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) avaliar e autorizar, sob as condições que estabelecer, as atividades referidas no caput, bem como supervisionar sua fiscalização e analisar seus resultados.

§ 2º As atividades referidas no § 1º somente serão autorizadas desde que haja a coparticipação e a corresponsabilidade de instituição brasileira de elevado e reconhecido conceito técnico-científico, no campo de pesquisa correlacionado com o trabalho a ser desenvolvido, segundo a avaliação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

“UTILIZE SEMPRE O VERSO”

Anexo II – Sala 142 - C – Pavimento Superior – Câmara dos Deputados - 70160-900 – BRASÍLIA - DF
Fone: (61) 3216-6521/23/24 – Fax: (61) 3216-6535 – meioambiente@camara.gov.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

§ 3º A instituição brasileira deverá acompanhar e fiscalizar as atividades que sejam exercidas pelos estrangeiros, observando as normas legais específicas e, no que couber, as da presente lei.”

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**
Relator

“UTILIZE SEMPRE O VERSO”

Anexo II – Sala 142 - C – Pavimento Superior – Câmara dos Deputados - 70160-900 – BRASÍLIA - DF
Fone: (61) 3216-6521/23/24 – Fax: (61) 3216-6535 – meioambiente@camara.gov.br